



RJL

Nº 71004893053 (Nº CNJ: 0012816-33.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM PROCEDER A LIGAÇÃO NA PROPRIEDADE RURAL DO AUTOR. AGIR IRREGULAR DA CONCESSIONÁRIA, AO RECUSAR FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL SEM JUSTIFICATIVA SUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO PROVIDENCIADA PELO AUTOR. DEVER DA RÉ DE FORNECER O SERVIÇO.**

1. Havendo o autor atendido às exigências da ré, tendo inclusive, sido expedida a licença da Prefeitura para a numeração residencial, a fim de possibilitar a instalação da rede de energia elétrica, não há razão para a ré se negar a fazer a devida ligação.
2. Inexistindo comprovação de qualquer risco preexistente, e, por outro lado, estando disponível rede de energia em propriedades vizinhas, deve a ré proceder à ligação na propriedade do autor. Não há qualquer prova de que o atendimento do pedido interfira em programa prioritário ou mais urgente.
3. Ademais, o acesso aos serviços públicos essenciais, como a energia elétrica, é direito de todos com vistas a assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República (CF- art.1º, II e III), e especialmente no caso, à erradicação da pobreza e da marginalização (CF- art. 3º, III).
4. O prazo concedido na sentença, de 180 dias, é suficiente, até mesmo de acordo com o arrazoado da ré, para que a ré efetue a ligação no imóvel do autor.
5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71004893053 (Nº CNJ: 0012816-33.2014.8.21.9000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

RGE S/A

RECORRENTE

LUIS CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO



RJL

Nº 71004893053 (Nº CNJ: 0012816-33.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE) E DR. PAULO CESAR FILIPPON.**

Porto Alegre, 11 de julho de 2014.

**DR. ROBERTO JOSÉ LUDWIG,**  
Relator.

## RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

## VOTOS

**DR. ROBERTO JOSÉ LUDWIG (RELATOR)**

Eminentes Colegas, o Juízo de origem analisou com percuciência a prova e corretamente aplicou o direito, fazendo justiça no caso concreto.

Incidente, pois, o disposto no art. 46 da Lei 9099:



RJL

Nº 71004893053 (Nº CNJ: 0012816-33.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

*Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*

EM FACE DO EXPOSTO, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, atribuindo o pagamento das custas à parte ré, por recorrente e vencida, bem como a honorária devida ao procurador da contraparte, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. PAULO CESAR FILIPPON** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004893053, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL NOVO HAMBURGO - Comarca de Novo Hamburgo